

PROCESSO TC 004388/2022

DECISÃO TC

24611

PLENO

PROCESSO TC : 004388/2022
ORIGEM : Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC
ASSUNTO : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO : Florivaldo José Vieira
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 409/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24611** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Florivaldo José Vieira. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 8/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Florivaldo José Vieira, CPF nº 555.751.965-34, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 15 de fevereiro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Florivaldo José Vieira, CPF nº 555.751.965-34.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório técnico de contas anuais de gestão (fls. 359/372), atestou que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 4/5/2022, informou a inexistência de processos julgados ilegais (item 9.2) referentes ao gestor em apreço, bem como, reportou a inexistência de inspeções (item 9.1) no período e, ao final, apontou as seguintes falhas (item 12):

- “12.1 – Subitem 3.1.2 – Ausência da cópia da Lei Orçamentária e dos Decretos de Suplementação;
- 12.2 – Subitem 4.3.2 - Com relação ao valor inscrito em Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 6.800,83, do exercício em análise, foi constatado que as disponibilidades financeiras para o exercício seguinte, registradas no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 6.181,05, são insuficientes para cobrir as respectivas despesas no exercício seguinte;
- 12.3 – Subitem 5.3.2.2 – Ausência dos Demonstrativos de Bens Imóveis Adquiridos/Construídos/Recebidos em Doação;
- 12.4 – Item 11 “a” – Ausência do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que, conforme previsto no art. 85, inc. IV, do Regimento Interno do TCE/SE, combinado com a Resolução TC nº 206/2001, alterada pela Resolução TC n. 226/2004, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las”.

Regularmente citado (fl. 374), o gestor apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 376/407).

Após análise dos documentos e argumentos da defesa, a 2ª CCI, em parecer técnico de contas anuais de gestão (fls. 413/417), acolheu as razões de defesa e considerou as quatro falhas sanadas.

No que diz respeito ao apontamento do item 12.1 (Subitem 3.1.2) - Ausência da cópia da Lei Orçamentária e dos Decretos de Suplementação, a defesa acostou os decretos de suplementação (fls. 395/402), que somam R\$ 321.500,00, assim como anexou os documentos de fls. 380/394, "*referentes, dentre outros, à Lei Orçamentária do CPAC, que estimou a receita e fixou a despesa, para o exercício de 2021, em R\$ 1.600.000,00*", razão pela qual considerou o apontamento sanado.

No que se refere aos restos a pagar processados, no valor total de R\$ 6.800,83, assinalo que o valor das disponibilidades financeiras observado na prestação de contas, na monta de R\$ 6.181,05, quantia insuficiente para o efetivo pagamento das despesas respectivas, decorreu da insuficiência das transferências financeiras efetuadas pelos municípios que integram o consórcio, que por sua vez, tiveram seus orçamentos severamente afetados pela pandemia do COVID-19. O consórcio público em tela não é órgão arrecadador e depende dos repasses acima citados, que não ocorreram consoante a previsão orçamentária. Ademais, forçoso reconhecer que a defesa logrou êxito em comprovar que a diferença configura valor de pequena monta, qual seja, R\$ 619,78. Por conseguinte, a falha foi considerada elidida.

Em relação à ausência dos demonstrativos de bens imóveis adquiridos/construídos/recebidos em doação, o interessado encaminhou a demonstração da conta bens imóveis (fl. 404) e o inventário dos bens imóveis (fl. 405), que comprovam a aquisição de bens imóveis no valor de R\$ 170.109,53, dos quais, R\$ 70.109,53 relacionados à aquisições e R\$ 100.000,00 à título de doações recebidas. Portanto, a falha foi considerada sanada.

Quanto à ausência do certificado de auditoria e do parecer do dirigente do órgão de controle interno, a defesa anexou documentação

comprobatória (fl. 407), motivo pelo qual a falha foi considerada sanada pela unidade técnica.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 418/419), ratificou o parecer técnico supra e opinou pela regularidade das contas (art. 43, I, da LCE nº 205/2011). O chefe da CCI, ressaltou que os princípios da legalidade e economicidade foram observados quando da análise das contas, em virtude de as peças *“terem sido elaboradas conformidade com os normativos legais vigentes e o Passivo do Órgão estar consoante suas Disponibilidades”*.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 422/424), concordou com a manifestação da Coordenadoria e opinou pela regularidade das contas anuais em comento, com fundamento no art. 43, I, da LCE nº 205/2011.

É o quanto basta relatar.

VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento unânime pela regularidade das contas, à guisa do saneamento dos achados apontados na análise da prestação de contas.

Ante o exposto, voto pela regularidade das Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Florivaldo José Vieira, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **8/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Florivaldo José Vieira, CPF nº 555.751.965-34, nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011.